



PROCESSO	Processo de notificação preventiva n.º 1000011493/2014.
INTERESSADO	Inácio Antônio de Souza, CAU n.º A78736-1.
ASSUNTO	Ausência de RRT de execução de obra.

DELIBERAÇÃO CEP-2015-100-04

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP-CAU/DF –, reunida extraordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 29 de setembro de 2015, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e:

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece ser competência do CAU/BR e dos CAUs “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando a Resolução CAU/BR n.º 22, de 4 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a lavratura da notificação preventiva e posterior auto de infração n.º 1000011491/2014, referente à ausência de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – de execução de obra de reforma do apartamento 606 do bloco L da SQN 311, Asa Norte, Brasília – Distrito Federal;

Considerando que o arq. e urb. Inácio Antônio de Souza, CAU n.º A78736-1, não apresentou defesa perante à CEP-CAU/DF, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme determina o inciso VII do art. 16 da Resolução n.º 22 do CAU/BR; e

Considerando o art. 21 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, que determina que “a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”.

DELIBEROU, POR UNANIMIDADE:

1. Por acatar o voto do Conselheiro Relator no sentido de manter o auto de infração e aplicar, à pessoa autuada por infração à legislação profissional, multa no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), conforme dispõe o artigo 50ª da Lei n.º 12.378/2010; e
2. Por oficiar o interessado para que regularize a situação que ensejou a lavratura do auto de infração e tome ciência da penalidade que lhe foi imposta.

Brasília - DF, 29 de setembro de 2015.

IGOR CAMPOS

Coordenador

ROGÉRIO MARKIEWICZ

Membro

SAMUEL LEANDRO DE SANTANA

Membro
